

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES II
Turma: 2º Ano/Noite – 5 Junho 2019

Exame escrito (1ª época)

Duração: 2 horas

Tópicos de correcção¹

1) Como qualifica o acordo entre Diogo e a *EVENTOS, S.A*? (4 v)

- Assunção de dívida, enquanto modalidade de transmissão de obrigações.
- Assunção externa, por contrato entre o novo devedor e o credor, sem consentimento do antigo devedor (artigo 595º, n.º 1, alínea b). Discutir se esta possibilidade não viola o princípio do contrato, embora se deva ter em conta que o próprio cumprimento pode ser realizado por terceiro (artigo 767º).
- Como o credor não produziu uma declaração expressa de exoneração do devedor, a assunção de dívida é cumulativa, pelo que o antigo devedor responde solidariamente com o novo obrigado (artigo 595º, n.º 2).

2) António e Beatriz recusam o pagamento do resto do preço e processaram a *EVENTOS, S.A*, exigindo uma indemnização pelos danos morais que sofreram. A *EVENTOS, S.A*. impugnou o pedido e reclama o pagamento da totalidade do preço. Quem tem razão?

- Cumprimento defeituoso (violação do princípio da pontualidade do cumprimento, por desconformidade com a prestação devida)
- Presunção de culpa (artigo 799º/1) que, não sendo elidida, dá lugar a responsabilidade pelos prejuízos causados ao credor (artigo 798º).
- Danos típicos, no sentido em que se distinguem dos danos causados pelo incumprimento definitivo ou mora
- A recusa por **António e Beatriz** de pagamento da segunda prestação da remuneração acordada, pode configurar uma redução de preço, que constitui um dos meios característicos de tutela do credor lesado por cumprimento defeituoso, previsto no artigo 911º e que se pode aplicar por analogia aos demais casos de cumprimento imperfeito.

¹ Podem ser ponderados outros tópicos que tenham a devida cobertura normativa.

- Extensão do ressarcimento dos danos não patrimoniais à responsabilidade obrigacional.

3) António e Beatriz teriam fundamento para requerer a resolução do contrato?

- A resolução do contrato também constitui um dos possíveis meios de defesa do credor atingido por cumprimento defeituoso.

- Retroactividade da resolução (artigos 432º e seguintes), com a consequente restituição das prestações realizadas, limitando-se a indemnização ao interesse contratual negativo.

- A resolução do contrato está prevista no artigo 801º/2, para o caso de incumprimento definitivo, pelo que apenas deve ser accionada em resposta ao cumprimento defeituoso, quando os prejuízos por este gerados, embora típicos no sentido acima referido, sejam de gravidade equiparável ao incumprimento definitivo, sob pena de a resolução do contrato representar abuso de direito, como se afiguraria ser o caso da hipótese, visto o almoço ter sido servido, embora de forma imperfeita.

4) António e Beatriz exigem ao taxista a restituição do preço do transporte mas ele recusa, alegando que não teve culpa no sucedido. *Quid juris?*

- Contratos bilaterais, impossibilidade de cumprimento não imputável a qualquer das partes (artigos 790º e 795º).

- A prestação do preço deve ser restituída segundo as regras do enriquecimento sem causa, ou seja, devem ser abatidas as despesas realizadas pelo enriquecido para se obter o enriquecimento efectivamente verificado (artigo 795º/1).

5) Como caracteriza o acordo entre António e Carlos?

- Causa de extinção das obrigações além do cumprimento: dação em cumprimento ou dação em função do cumprimento (artigos 837º e 840º). Opção fundamentada

- Possibilidade de as prestações de serviço, e não apenas as prestações de coisa, poderem servir para efectivar as dações.